

JUSTIFICATIVA

A presente propositura justifica-se, face à premente necessidade de regularizar a Fiscalização sofrida, de maneira muitas vezes contundente e até discricionária, pelos Templos de Culto Religioso, em se tratando principalmente dos níveis de ruído e vibrações.

O projeto visa resgatar o conceito da garantia Constitucional, consagrado no próprio Artigo 5º. - Inciso VI, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto.

Na realidade o presente PL, sem restringir o Poder de Polícia, estabelece que qualquer situação de eventual excesso de sons ou ruídos emitidos ou gerados por Templos de Culto Religioso, seja mensurada, através de decibelímetro calibrado, unicamente dentro do local físico de onde partiu a denúncia de poluição sonora.

Vale destacar que o nível de mensuração, de eventual poluição sonora, dentro dos Templos é de ampla e própria vontade deliberativa dos seus participantes, razão pela qual a medição é efetuada fora do ambiente interno do Templo, mas sim na própria casa e internamente à mesma do denunciante.

Visando evitar possíveis conflitos, previu-se neste PL a devida identificação do denunciante, cuja medição (depurado ruído de fundo) será acompanhada pôr três testemunhas.

O nível de ruído compatível e depurado o ruído de fundo, deve estar em conformidade com a Norma ABNT, ou seja vinculada à própria NBR 10.151 em si, como previsto na presente Propositura.

Há que se ressaltar que o prazo formulado de 90 (noventa) dias, para que sejam tomadas as providências cabíveis, visa estabelecer um prazo conveniente para a eventual regularização de anormalidades existentes.

A Multa estabelecida e formulada neste PL, visa resguardar qualquer abuso e que realmente possa ser arcada pelo Templo, tendo em vista que qualquer situação valoral exorbitante estaria inibindo a atividade social inserida e inerente ao Templo de Culto Religioso, colidindo, frontalmente, com a norma estabelecida na Constituição Federal relativa à liberdade de culto.

Finalmente o artigo 4º. tem como premissa resguardar o Templo das ações inerentes e próprias da Administração Direta ou Indireta do Município.